#### Diário Oficial de Ponta Porã-MS 22.12.2016

- I recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início de ação fiscal: multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da taxa devida e não paga, ou paga a menor;
- II recolhimento fora do prazo regulamentar, exigido através de ação fiscal ou efetuado após seu início: multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da taxa devida e não paga, ou paga a menor.
- Art. 10 Os pagamentos poderão ser efetuados nos bancos credenciados, quais sejam, Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, assim como nas Casas Lotéricas, através de documentos próprios de arrecadação do Município, denominado "Carnês" ou 'Boletos", onde constarão as informações sobre o licenciado e valor das taxas.
- Art. 11 O original do Alvará concedido deve ser mantido em bom estado e em local visível e de fácil acesso à fiscalização.
- Art. 12 O Alvará será obrigatoriamente substituído quando houver qualquer alteração de suas características.

Parágrafo único. A modificação do Alvará deverá ser requerida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data em que ocorrer a alteração.

- Art. 13 O encerramento da atividade deverá ser comunicado ao Setor Tributário, mediante requerimento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência do fato.
- **Art. 14** O não cumprimento das obrigações previstas neste Decreto sujeita o contribuinte à aplicação das penalidades previstas no Código Tributário, inclusive interdição do estabelecimento, sem prejuízo do pagamento dos tributos e multas devidos.
- Art. 15 Compete ao encarregado do Setor Tributário, em conjunto com a Assessoria Jurídica determinar a cassação, interdição ou anulação do alvará dos estabelecimentos nos casos previstos neste Decreto.

Parágrafo único. O Alvará poderá ser cassado ou alterado ex officio, mediante decisão fundamentada, quando assim exigir o interesse público, observando os dispostos do Código Tributário.

- **Art. 16** Toda e qualquer impugnação contra o lançamento das taxas, poderão ser efetuadas através de requerimento dirigido ao encarregado do Setor Tributário, devidamente registrado no protocolo, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da cobrança.
- Art. 17 Todos os proprietários de casas noturnas, de salões de festas, bailes, boates, estádios, ginásios, auditórios, templos de qualquer natureza, instituições financeiras, mercados, padarias, lanchonetes, restaurantes, açougues, depósitos, materiais de construção, instituição de ensino, hospitais, laboratórios, consultórios em geral, casas de espetáculos, parques de diversões e congêneres bem como promotores de eventos de qualquer natureza, ou outras atividades considerada de alto risco conforme estabelece a Tabela 3 da Lei Estadual no 4.335/2013, deverão apresentar, o Alvará de Licença do Corpo de Bombeiro, junto ao requerimento de licenciamento do Alvará de Localização e Funcionamento 2017, sob pena cassação e interdição do local, conforme determina o art.15 deste Decreto.
- Art. 18 Este decreto entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Ponta Porã, 21 de dezembro de 2016.

Ludimar Godoy Novais Prefeito Municipal

## Leis

# LEI COMPLEMENTAR N. 157, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2016.

"Altera a Lei Complementar n. 72/2010, que Institui o Código Tributário Municipal e Revoga a Lei Complementar n. 151, de 28 de dezembro de 2015 e dá outras providências"

Autor: Poder Executivo.

- O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:
- Art. 1º O Capitulo V, do Título V da Lei Complementar n. 72, de 24 de fevereiro de 2010 passa a vigorar com a seguinte denominação: Taxa de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos.
- Art. 2º O artigo 266 da Lei Complementar n. 72, de 24 de fevereiro de 2010 passa a vigorar com as seguintes alterações:
- "Art. 266 A taxa de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos domiciliares fica instituída e disciplinadas por esta Lei Complementar.
- §1º A taxa de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos domiciliares tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos domiciliares, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelo Município de Ponta Porã.
- §2º Considera-se resíduo sólido todo aquele material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnicas ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível.
- Art. 3º O artigo 267 da Lei Complementar n. 72, de 24 de fevereiro de 2010 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 267 - A base e a forma de cálculo da taxa será o custo dos serviços no exercício anterior ao período de referência do lançamento do tributo, assim como os demais custos afins assumidos pelo município.

Parágrafo único – São critérios de rateio da taxa:

- I Área construída;
- II Categoria de consumo;
- III Frequência de coleta.

Art. 267 A - A taxa será calculada na seguinte conformidade:

Cálculo da 
$$Taxa = [ACi + (ACi \times Ff) + (ACi \times Fc)] \times Ce$$

Onde:

ACi = área construída do imóvel, conforme cadastro imobiliário do Município de Ponta Porã;

Ff = fator de frequência aplicável sobre a área construída, de acordo com a frequência da coleta no logradouro relativo ao imóvel;

Fc = fator categoria aplicável sobre a área construída, de acordo com o padrão de qualidade regional;

Ce = custo equivalente por  $m^2$ , calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$Ce = \frac{CT}{\sum Fp}$$

$$Fp = ACi \times (1 + Fc + Ff)$$

Onde:

CT = custo total anual despendido com os serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos, bem como os demais custos afins assumidos pelo município:

Fp = Fator ponderação que correlaciona a área construída do imóvel com seus respectivos fatores: frequência e categoria.

Fator frequência				
1	0,0278			
2	0,0556			
3	0,0816			
4	0,2230			
5	0,2780			
6	0,3340			

Parágrafo único: As classes do fator categoria devem ser estabelecidas e determinadas todo ano por meio de Decreto Municipal considerando a planta de valores do Municipio.

- Art. 4º Fica Revogado o artigo 268 da Lei Complementar n. 72, de 24 de fevereiro de 2010.
- Art. 5º O artigo 269 da Lei Complementar n. 72, de 24 de fevereiro de 2010 passa a vigorar com as seguintes alterações:
- "Art. 269 O sujeito passivo da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, localizado em via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção, tratamento e destinação de lixo".
- Art. 6º O artigo 270 da Lei Complementar n. 72, de 24 de fevereiro de 2010 passa a vigorar com as seguintes alterações:
- "Art. 270 O lançamento da Taxa de Coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos TRS será procedido, em nome do contribuinte, na forma e nos prazos fixados em regulamento adotado pelo Município, anualmente, em conjunto com o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana IPTU, ou ainda parcelada mensalmente em conjunto com a fatura do serviço de abastecimento de água.
- §1º A empresa de saneamento concessionária dos serviços de água e/ou esgoto somente poderá realizar a cobrança da taxa de resíduos sólidos domiciliares na fatura de água e/ou esgoto, daqueles consumidores que concordarem com esta prática, mediante pagamento do parcelamento feito na respectiva fatura.
- §2º Caso o consumidor não deseje efetuar o pagamento parcelado da taxa junto à fatura de água e/ou esgoto, poderá solicitar a qualquer momento ao Município de Ponta Porã a emissão de guia para recolhimento e, munido do comprovante de pagamento, apresentar à concessionária do serviço de água e esgoto para a retirada da cobranca.
- §3º No boleto de cobrança da empresa de saneamento concessionária dos serviços de água e/ou esgoto constará a informação de que o consumidor poderá solicitar o bloqueio da cobrança da taxa de lixo na conta de água e/ou esgoto, a qualquer tempo, mediante requerimento escrito.
- §4º A empresa de saneamento concessionária dos serviços de água e/ou esgoto ou o município deverá encaminhar, anualmente, em anexo à fatura de água e/ou esgoto onde se cobra a primeira parcela referente à taxa de resíduos sólidos, comunicado redigido de forma simples, clara e objetiva, sobre a possibilidade de retirada da cobrança e a forma de sua realização.
- Art. 270 A Fica autorizado o Executivo Municipal a firmar convênio de arrecadação da respectiva taxa com a concessionária dos serviços de água e/ou esgoto do Município de Ponta Porã.
- Art. 270 B O pagamento da TRS e das penalidades ou acréscimos legais não exclui o pagamento de:
- I custos públicos pela prestação de serviços de coleta, armazenamento, tratamento ou processamento e disposição final de outros resíduos sólidos não caracterizados como domiciliares a exemplo de entulhos de obras, aparas de jardins, bens móveis imprestáveis, animais mortos, veículos abandonados, bem como dos originários da capina compulsória de terrenos vagos de propriedade privada, e da limpeza de prédios e terrenos;
- II aos custos públicos cobrados em relação às obrigações relativas à logística reversa e grandes geradores que venham a contratar o Poder Público;
- III penalidades decorrentes da infração à legislação municipal referente ao manejo dos resíduos sólidos e à limpeza urbana.
- Art. 270 C Os valores arrecadados a título de TRS ficarão vinculados à sua efetiva aplicação para operação e gestão de serviços componentes da área de resíduos sólidos, bem como para investimentos que visem a melhoria da qualidade e eficiência dos serviços prestados, observando a proteção ao meio ambiente e à saúde pública.

### Diário Oficial de Ponta Porã-MS 22.12.2016

Art. 270 D - A manutenção e exatidão das informações cadastrais no cadastro imobiliário do Município de Ponta Porã será responsabilidade exclusiva do contribuinte.

Art. 270 E - Após o vencimento da data de recolhimento da taxa incidirá o acréscimo de juros de 1% ao mês ou fração, de multa de 0,33% ao dia, limitada a 10% do valor da taxa e correção monetária com base na variação do Fator Monetário Padrão - FMP.

Art. 270 F - Não se incluem nas disposições desta lei a prestação dos serviços de varrição de vias públicas, remoção de lixo hospitalar e de resíduos industriais.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias depois da data de sua publicação, conforme art. 150, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, produzindo efeitos somente a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que se de der sua publicação, atendido o art. 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal.

Art. 8º - Fica revogada a Lei Complementar n. 151, de 28 de dezembro de 2015.

Ponta Porã, 20 de dezembro de 2016.

Ludimar Godoy Novais Prefeito Municipal

Republicado por Incorreção

#### LEI COMPLEMENTAR N. 158, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2016.

"Aprova a planta de valores genérica para lançamentos e cobranças de Impostos Municipais para o exercício de 2017 e dá outras providências".

#### Autor: Poder Executivo.

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica aprovada a planta genérica de valores venais, conforme as tabelas I, II, III e IV, desta Lei, para efeitos de lançamentos e cobranças de impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana, impostos sobre a transmissão de bens imóveis e os impostos sobre serviços de qualquer natureza, para o exercício de 2017.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ponta Porã, 20 de dezembro de 2016.

Ludimar Godoy Novais Prefeito Municipal

Republicado por Incorreção

# TABELA I

Preço por metro quadrado de terrenos para fins de cálculo de acordo com o setor de localização, para lançamento do IPTU e ITBI (Imposto Predial e Territorial Urbano e Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis) para o exercício de 2017.

<u>SETOR</u> <u>VALOR DO M<sup>2</sup></u>

1- Rua M. Floriano- entre a Rua Tiradentes e Rua 7 de Setembro:					
2017					
544,36					
1-A - Rua M. Floriano- entre a Rua 07 de Setembro e Rua Guia Lopes:					
2017					
530,16					
1-B - Rua M. Floriano- entre a Rua Guia Lopes e Duque de Caxias:					
2017					
376,00					
1-C- Rua M. Floriano- entre a Rua Tiradentes e Pres. Vargas:					
2017					
520,69					
1-D- Rua Paraguai- entre a Rua Tiradentes e Rua 07 de Setembro:					
2017					
280,36					

1-E- Rua Paraguai- entre a Rua 07 de Setembro e Rua Guia Lopes: